

Vinculo do Jaguará

I

EU A RAINHA — Faço saber aos que este Alvará de Regimento vierem: Que tendo julgado conveniente o acceitar a proposta, que Me fez Antonio de Abreu Guimarães, de vincular os bens que possui no Estado do Brazil, Comarca do Sabará, para a erecção, dote, e subsistencia de trez Casas Pias, em beneficio, e utilidade publica dos Meus Vassallos daquelle Estado: Fui servida para o dito fim fazer-lhe expedir o Meu Real Beneplacito no Decreto, de q.^e o theor he o seguinte:

SENDO-ME presente por parte de Antonio de Abreu Guimarães a determinada resolução em q.^e está de estabelecer nas Terras q.^e possui no Estado do Brazil, Comarca do Sabará, as fundações seguintes; q.^e vem a ser: Hum Seminario no sitio da Jagoará para instrucção de Meninos pobres; outro para educação de Donzellas necessitadas: Hum Hospital em sitio proprio, e competente para a cura de mal de S. Lazaro, q.^e naquelle continente vae grassando: Hum subsidio annual para a cura de outras enfermidades, q.^e não sejam contagiosas, na Villa do Sabará, e hum rendimento perpetuo para as Convertidas do Recolhimento do Rego, junto a Lisboa; offerecendo para fundo, subsistencia, e adeantamento as vastas, e uteis possessões q.^e tem naquella Comarca, denominadas Jagoará, Varge comprida, Mocambo, Riacho d'Anta, Pau de Cheiro, Forquilha, Mello, Barra do Rio Mello, com engenhos, fabricas, casas, escravos, gados, e creações, alem de muitas leguas de terras Minaeraes, de q.^e se tem extrahido e pode extrahir muito Ouro: propondo-se dividir o producto, e liquido rendimento do dito fundo em cinco partes eguaes; reservando huma para dispôr della livremente em vida, ou por sua morte; applicando outra desde já para o sobredito Recolhimento das Convertidas do Rego; destinando as outras tres, para q.^e tirando-se dellas oitocentos mil réis annualmente para o sobredito subsidio dos enfermos de molestias não contagiosas, em humas casas nobres, que o Supplicante possui, e destina para este fim na Villa do Sabará todo o remanescente se empregue nas referidas fundações, e sua perpétua

subsistencia: Hei por bem, em beneficio da causa pia, e publica dos ditos estabelecimentos, e não obstante não se haver ainda procedido aos exames, e averiguações determinadas em Resolução da Consulta do Conselho Ultramarino de dez de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito, acceitar, approvar, e authorizar a Proposta do Supplicante, para q.^o as referidas possessões, e quaesquer outras, q.^o em qualquer tempo com o mesmo destino a esta. se annexarem, se considerem daqui em diante como fundo inalienavel, e unido para as mesmas applicações, a q.^o o mesmo Supplicante o destina, suprimindo a falta de Titulos, q.^o não junta, e havendo-lhe por titulada a posse, para remover as duvidas, q.^o a este respeito possam excitar-se por parte da Real Coroa, salvo prejuizo de terceiro. Ordeno outrosim, q.^o em primeiro lugar se forme logo hum Regimento, que regule a administração, e governo q.^o devem ter os ditos bens, e pessoas pertencentes a este piedoso subsidio; e q.^o em virtude do mesmo Regimento que se me deverá apresentar para ser munido com a Minha Real Approvação, e Authoridade, se proceda a hum Tombo, e Demarcação das sobreditas Terras e possessões, formando-se de todas, e de cada huma dellas hum Mappa Topografico com as confrontações, explicações e mais clarezas indispensavelmente necessarias: E q.^o da mesma sorte, em consequencia do mesmo Regimento, se proceda logo á liquidação dos rendimentos, fazendo-se a sobredita divisão: principiando a contar-se do tempo em q.^o a dita liquidação se effectue, a contribuição da quinta parte destinada para o Recolhimento das Convertidas do Rego, assim como a q.^o deve ficar livre a disposição do Supplicante, e semelhantemente as outras tres applicadas para as fundações, dando-se em primeiro lugar principio ao Seminario, constituindo-se e accommodando-se para este fim o edificio; e fazendo-se tambem hum Regimento proprio para elle, q.^o haja de servir de regra a quem o deva governar, e aos Mestres e Seminaristas, assim pelo q.^o pertence ao governo economico, como tambem pelo q.^o diz respeito á ordem, e methodo aos Estudos e seus fins. Que havendo-se formado o Seminario, se proceda as outras fundações, quanto o permitem os rendimentos; e q.^o semelhantemente se fação Regimentos particulares para o governo de cada huma das Casas, os quaes todos deverão ser approvados por Mim. Que todos os annos Me sejam apresentados Mappas, em q.^o se Me faça ver o estado das referidas fundações, e da administração dos bens, e das pessoas q.^o os administram. Que a inspecção, e intendencia destas fundações se considere da Minha immediata Protecção, para nella não se entrometer Corporação, Justiça, ou pessoa alguma, de qualquer estado, ou qualidade, q.^o não seja a q.^o pelos Estatutos e Regimentos por mim approvados for authorizada. Ficando com tudo pertencendo ao Ordinario o q.^o toca tão somente ao foro da consciencia, e á de-

cencia do Culto Divino nas Igrejas, ou Capellas das fundações, sem poder entrometer-se em alguma outra cousa. Que as mesmas fundações, bens, e pessoas a ellas pertencentes gozem dos mesmos privilegios, e izenções, q.^o são concedidas neste Reino as Cauzas pias, e os q.^o são proprios da Minha Real Fazenda; havendo os ditos bens por incorporados nella, somente com a excepção de q.^o Me ficará pertencendo sempre a quarta parte do Ouro q.^o das sobreditas terras, ou quaesquer outras, q.^o a ellas se annexarem, em qualquer tempo se extrahir. Outrosim Hei por bem revogar, para effeito de tudo referido quaesquer Leis, Decretos, Ordenações, e Costumes em contrario neste Reino, e no Estado do Brazil; e declarar, q.^o tudo se deverá entender salvo, e reservado o poder, e direito de mandar alterar, mudar, inverter, dissolver e abolir alguma, ou todas as sobreditas fundações, e seus fundos, segundo a experiencia dos tempos, e o serviço de Deus, e o Meu, e o bem publico o exigir. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as Cartas Provisões e Despachos competentes sem q.^o delles ou dellas se paguem Direitos novos, ou velhos, ou de outra alguma qualidade. Villa de Caldas em quatro de Junho de mil setecentos oitenta e sete.

I I

E porque na fórma do mesmo Decreto se deve logo formar o Regimento munido da Minha Real Confirmação, porque se regule a administração, e governo q.^o devem ter os bens vinculados, e as pessoas pertencentes a estas pias fundações: Sou servida para o dito effeito, Ordenar, estabelecer, e confirmar o seguinte Regimento.

I I I

Todos os bens q.^o actualmente possui Antonio de Abreu Guimarães na Comarca do Sabará, ficarão vinculados desde a data do Meu Real Decreto, e ficarão inalienaveis ainda pelo mesmo Instituidor; e estes bens assim vinculados, e os mais q.^o pelo tempo em diante ao mesmo vinculo se annexarem, e se encorporarem por qualquer titulo, precedendo sempre authoridade, e concessão Minha, ou dos Senhores Reis Meus Successores, serão regidos, e administrados por huma Junta de Administração triennial, composta de sete Deputados hum dos quaes servirá de Presidente da mesma Junta.

I V

A primeira Junta será nomeada pelo Instituidor do vinculo, ou por quem elle declarar q.^o nomee. Succedendo porem falecer o dito Instituidor antes de fazer a referida nomeação, ou declaração, passará a regalia de nomear a Francisco de Abreu Guimarães, Coronel de Auxiliares, sobrinho do Instituidor; e na falta delle ao Capitão Mór da Villa, e Comarca do Sabará, e na falta deste ao Capitão Mór da Villa de Caeté; e pela

pessoa q.^o esta nomeação fizer, será prestado juramento aos sete Deputados eleitos.

V

Compôr-se-ha a Junta da Administração de sete deputados; a saber: Tres Ecclesiasticos do habito de S. Pedro, tres Seculares, e o Director Geral, q.^o servirá tambem de Presidente da Junta, o qual poderá ser ou Ecclesiastico ou Secular, segundo se achar pessoa digna deste emprego. Entre os Deputados Ecclesiasticos se devem contar o Reitor do Seminario dos meninos, e o Ministro do Hospital dos Lazarentos. Os tres deputados Seculares serão escolhidos entre os homens de maior probidade, intelligencia, e pratica, principalmente da extracção do Ouro, e estabelecidos, e moradores na Comarca do Sabará, os quaes sete Deputados sómente terão voto consultivo, e decisivo por pluralidade nas deliberações da Junta; e no caso de empate decidirá o Director Geral. Emquanto forem o instituidor for vivo, achando-se no Estado do Brazil, e querendo assistir a Junta, elle então será o Presidente, e o seu voto será o q.^o decida, havendo empate.

VI

Da mesma sorte q.^o fica dito se nomeará o Procurador Geral de toda a Administração, e o Secretario da Junta, os quaes não terão voto na dita Junta. O Secretario será sempre o q.^o for nomeado para Escrivão, e Guarda Livros da Caza da Fazenda, e lançará em hum Livro, rubricado pelo Presidente, todas as Resoluções e Determinações da Junta: Registrará em outro Livro da mesma sorte rubricado todas as Ordens, Resoluções, Provisões ou decretos, q.^o Eu julgar necessario expedir relativos a Administração da mesma Junta; e deverá mais escriturar diariamente por partidas dobradas, e methodo Mercantil, debaixo da Inspeção do Director Geral, e com os praticantes que forem necessarios, e lhe forem nomeados pela Junta, toda a Receita e Despeza da Administração.

VII

Ao Procurador Geral pertence promover os interesses geraes da Administração, solicitar as suas demandas, e quaesquer outras dependencias; civis ou economicas; fazer em grosso os necessarios provimentos; e receber, e arrecadar dos Administradores, Feitores subalternos todo o Ouro e mais generos das suas respectivas Administrações, e Intendencias, dando conta de tudo ao Director Geral, e a Junta Geral da Administração, como abaixo se dirá.

VIII

Estabelecida assim a primeira Junta Geral da Administração, fará esta huma só sessão Geral em cada hum dos seus tres annos, a qual Sessão se fará sempre no mez de Setembro; e principiando no primei-

ro do mez se continuará em dias successivos pelo tempo que a Junta julgue necessario. Estas Sessões se devem fazer sempre na Casa da Fazenda, aonde deve existir o Cartorio de toda a administração, e os Livros da Receita, e despeza da sua Fazenda.

IX

Na Junta Geral de cada anno se proporá, tratará, e decidirá tudo o que for relativo a boa administração, governo, e augmento de vinculo, e das pias fundações, a que são applicados os seus rendimentos; chamando, e ouvindo para o dito effeito o Procurador Geral e os Administradores, e Feitores subalternos de quaesquer bens do vinculo, aumentando, diminuindo, expulsando ou mudando os mesmos Administradores, e Feitores particulares, e dando-lhes todas as ordens, e providencias, que pedir a boa administração em geral, e a utilidade, e o augmento dos bens vinculados, e regulando a mesma Junta as despezas, obras, e ordenados como bem lhe parecer, para o que fará huma exposição circunstanciada na Junta Geral do Estado da Administração, não só o Director Geral, mas o Procurador Geral e o Secretario Escrivão da Fazenda.

X

O que tudo, para que bem se possa executar, deverá o Director Geral no segundo anno do seu governo fazer huma visita regular em cada huma das tres sobreditas Casas Pias; e pelo que pertence às mais pessoas sujeitas a Administração, nomeará todos os annos huma pessoa que seja dotada de prudencia, zelo da honra de Deos, para que em tempo determinado faça correição por tudo aquelle districto, inquirindo, corrigindo emendando tudo o que for desordem de costumes, fazendo de tudo huma relação exacta, que entregará ao Director Geral, para que este conheça o procedimento de todos, e possa dar a este respeito promptas e oportunas providencias. E pelo que respeita á boa arrecadação da Fazenda o mesmo Director Geral tomará contas de quatro em quatro mezes ao Procurador Geral, fazendo recolher o producto liquido dos seus recebimento nos ditos quattos mezes ao Cofre de tres chaves, que deve haver na Casa da Fazenda, das quaes chaves terá huma o Director Geral, outra o Procurador Geral e a terceira o Escrivão da Fazenda. O Procurador Geral tomará conta e receberá dos Administradores, Feitores, e mais subalternos todos os dias, semanas, ou mezes, segundo as diversas naturezas dos respectivos serviços, e lavras, e a todos passará os necessarios, e competentes Recibos, e clarezas, para que Eu, quando for servida, ou a Junta Geral da Administração, na conta geral do anno possa mandar fazer as combinações, confrontações, liquidações necessarias, havendo qualquer duvida, ou julgando-o assim preciso.

XI

Á Junta Geral na Sessão de cada anno fará liquidar o recebimento, e rendimento effectivo da Administração daquelle anno, puchando a este fim o recebimento liquido do Ouro, que se tiver extrahido ou pela Escravatura da mesma Administração, ou com Escravatura alugada (pagos os alugueis, ou salarios do mesmo ouro que extrahirem) assim como tambem a parte do Ouro que se receber da Escravatura que trabalhar a partido, chamados dos meeiros. Deste Ouro todo assim recebido, tirado em primeiro lugar o Quinto Real, que Me pertence, se tirarão em segundo lugar dous por cento, que se repartirão em nove partes eguaes pelos sete Deputados da Junta, pelo Procurador Geral, e pelo Secretario Escrivão da Fazenda, como propina, além dos ordenados que se lhes estabelecerem, e que deverão ser regulados, e arbitrados pela mesma Junta Do Ouro que ficar e de todos os mais rendimentos provenientes de Fazendas, Edificios, e Capitaes dados a juro ou de outra qualquer sorte de bens comprehendidos, ou que pelo futuro houverem de se comprehender neste Vinculo, de todos elles se fará annualmente huma massa total, a qual se dividirá em sinco parte iguaes, tres das quaes ficarão pertencendo para as despezas da Administração, e para subsistencia das tres Casas Pias, com a obrigação de dar tambem a mesma Administração das ditas tres partes todos os annos oito centos mil reis a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo da Villa do Sabará com as Casas nobres que o Instituidor possui na mesma Villa para nellas, e com os ditos oito centos mil reis a dita Ordem Terceira curar Enfermos de molestias não contagiosas, ficando pertencendo a Junta a inspecção, e vigilancia que o mesmo legado annual se empregue para o fim a que é destinado. A outra quinta parte do dito ouro, e rendimentos, reduzido estes a dinheiro liquido pelas suas justas avaliações, e preços correntes em Minas Geraes fará a mesma junta remetter todos os annos a Casa da Moeda da Cidade de Lisboa por conta, e risco do Recolhimento das Convertidas do Rego junto á dita Cidade para ser entregue a quem governar o dito Recolhimento; sendo toda a despeza, direitos, e commissões por conta do mesmo Recolhimento. A restante quinta parte fica pertencendo ao Instituidor para lhe ser entregue ou no Brasil, achando elle naquelle Estado, ou para lhe ser remettido pela Junta, aonde o mesmo Instituidor existir, ou como o dito ordenar, para della poder dispor livremente, em sua vida, e depois de sua morte se remetterá a Cidade de Lisboa, para ser entregue a Junta da Fazenda do Real Hospital das Caldas, a quem o Instituidor tem nomeado seu Testamenteiro, e ao dito Hospital por seu herdeiro da dita quinta parte, observando-se a este respeito tudo o que o Instituidor deixar disposto no seu Testamento. assim nos legados vitalicios, como nos perpetuos, comtanto que não

seja contrario ao disposto neste Regimento, ou ás Leis que se achão estabelecidas, ou se estabelecerem sobre esta materia.

XII

Mandarà a Junta da Administração fazer Inventario de todas as Terras, Fazendas, e mais possessões assim de rais, como de lavras, e de todos os bens do Vinculo e com elle requererá ao Governador e Capitão General da Capitania lhe nomee hum ou mais Ministros, que a vista dos Titulos, e Documentos, que a mesma Junta lhe ha de apresentar, fação o Tombo, e Demarcação das Terras, e Possessões pertencentes ao mesmo Vinculo, formando-se ao mesmo tempo e desde logo hum Mappa Topographico dellas: tudo na fórma determinada no Decreto de quatro de Junho do presente anno, e segundo as Ordens, que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos se hão de expedir ao dito Governador, e Capitão General para este effeito, do qual Inventario, e mais titulos ficará huma copia authentica na Secretaria daquelle Governo, dando-se os Originaes á mencionada Junta.

XIII

A mesma Junta (com o Instituidor, em quanto vivo) darão logo principio aos edificios necessarios, começando pelo Seminario, na fórma do Decreto, aproveitando os que já ha, mudando-os, ou fazendo-os de novo, como for preciso, para nelles, com a possivel brevidade, se estabelecerem as tres Casas Pias, como tambem a Casa da Fazenda, e Contadoria, que deve haver, aonde a Junta deve celebrar as suas Sessões, e as mais casas necessarias para a residencia do Director Geral, Procurador Geral, Escrivão da Fazenda, como tambem do Reitor do Seminario, Presidente do Collegio, e Ministro do Hospital, dos Mestres e mais Officiaes subalternos, aos quaes todos a Administração deve dar casa para morarem, e meza commum para o seu diario sustento, alem dos respectivos Ordenados em dinheiro, que a mesma Junta a cada hum estabelecer. Ficando tambem permittido ao Director Geral o receber, e admittir até tres dias alguns hospedes, que a decencia, e o direito de hospitalidade fizerem indispensaveis; porem com toda a moderação, e sem dissipação dos rendimentos necessarios, e applicados para outros fins ainda mais pios.

XIV

Dentro de tres annos, depois que tiverem principio as tres Casas Pias, me deverá a Junta Geral da Administração apresentar tres Regimentos para o governo espirital, e temporal em particular de cada huma das tres pias fundações, o Seminario dos Meninos, Collegio dos Meninos e Hospital dos Lazarentos, para que obtendo os ditos Regimentos a Minha Real Confirmação, fiquem tendo força e vigor de Lei, por que se devão governar dahi em diante as mesmas tres Casas Pias; sendo prudente

que logo do principio das mesmas fundações se não estabelecão os Regimentos inalteraveis para a sua permanente, perpetua e solida direcção, pois que a observação, e diaria experiencia de tres annos fará melhor acautelar todos os inconvenientes para se estabelecer em regra permanente o que a experiencia mostrar util, e conducente a utilidade publica, e augmento de tão pias, e uteis Fundações. E emquanto se não formão, e confirmão os ditos tres Regimentos para a sua permanente direcção, as ditas tres Casas Pias se governarão e dirigirão interinamente: Primeiramente pelas Providencias, e Ordens da Junta Geral da Administração: Em segundo lugar, no que pela Junta Geral não for providenciado, pelas Ordens, e Providencias interinas do Director Geral: e ultimamente pelas Ordens e Providencias particulares, e interinas dos tres Chefes particulares das ditas tres Casas Pias, o Reitor do Seminario, Presidente do Collegio, e Ministro do Hospital, os quaes cada hum pelo que respeita a sua respectiva Casa, ordenarão tudo o que julgarem conducente, e util á sua boa direcção; devendo porém na sessão Geral do anno darem conta á Junta da Administração, não só para authorizar, ou mudar as suas ordens interinas, mas para de todas ellas escolher os pontos necessarios para formar dentro dos tres annos os Regimentos particulares, e proprios a cada hum das ditas tres Casas, como assima fica ordenado á Junta Geral da Administração.

XV

A Junta Geral da Administração na sessão do seu terceiro anno, além de tratar, e resolver todos os negocios da sua administração como nos mais annos, passará a fazer formar pelo secretario Escrivão da Fazenda hum balanço geral da Administração do triennio, no qual balanço fará ver toda a Receita, e Despesa de todos, e quaesquer ramos da Administração.

Este balanço com hum conta circunstanciada do estado e progresso das suas plas fundações, do estado, ou augmento das suas rendas, e do numero, qualidades, e serviços de todos os empregados na mesma administração, a Junta Geral o entregará ao Governador, e capitão General de Minas Geraes, ou a quem seu cargo servir, para elle o remetter a Minha Real Presença, e para que Eu, á vista de tudo ou approve o que a Junta tiver obrado, ou dê as providencias que Me parecerem, e que forem mais conducentes ao bom governo, augmento, e utilidade de tão pios estabelecimentos.

XVI

Tendo determinado pelo Meu Real Decreto, que fiquem sendo da Minha immediata Protecção as tres Casas Pias com a sua geral administração; e que os bens, e terras, que constituem os fundos das ditas Casas, fiquem igualmente gosando das mesmas izenções, e privilegios, que são concedidos as Casas Pias, e aos bens proprios da Minha

Real Fazenda, em que ficão incorporados, sujeitando por tanto os ditos fundos ao pagamento do Quinto de todo o Ouro que se extrahisse das Terras Mineræes: Declaro que não só as ditas Terras Mineræes, e o Ouro que delles se extrahir, fica sujeito ao pagamento do Quinto; mas que todas as mais terras, Fazendas, Possessões, e Bens que constituem, ou constituirem o referido Vinculo, fiquem igualmente sujeitos ao pagamento do Disimo, e de todos os mais direitos, e Imposições geralmente estabelecidos nas Minas, ou que Eu for servi-la estabelecer para o futuro; e nesta conformidade, Ordeno que o Ouvidor da Villa, e Comarca do Sabará seja Juiz Conservador de todas as dependencias da sobredita Administração Geral, com authoridade para sentenciar em primeira instancia as Causas pertencentes a mesma Administração, dando dellas appellação, e agravo para as Relações a que pertencer.

XVII

Devendo ser triennial a Junta Geral da dita Administração, e primeira Junta que se nomear, e as mais que forem succedendo na sessão do seu terceiro anno, depois de terem determinado os negocios da sua respectiva Administração, e depois de terem promptos os balanços, e contas, que Me devem ser presentes, passarão a fazer eleição de novos Deputados; ficando porem em liberdade de poderem votar nos mesmos que actualmente servirem por ser justo, que fiquem reconduzidos aquelles que por serem habeis ou por outro algum modo attendivel, ou conveniente a mesma administração, que se conservem por mais tempo. Proceder-se-ha pois a eleição de cada hum dos Deputados, fazendo sahir da Casa da Junta aquelle, de cuja eleição se tratar; e logo que esta seja concluida, voltará para a Junta o mesmo Deputado; e com todos mais se irá praticando o mesmo successivamente. E porque sendo sete o numero dos Deputados, e devendo ficar na Junta somente seis, na conformidade do presente Regulamento, de que resultaria ficarem empatadas algumas Eleições; neste caso unico o Procurador Geral assistirá na Junta como Deputado extraordinario, com voto somente nas Eleições dos Deputados para supprir a falta daquelles, que emquanto a respeito delles se votou, se não acharem presentes.

XVIII

Logo que se completar a Eleição dos Deputados, e tambem a do Procurador Geral para nova Junta, se participará em nome da Junta da Eleição, e por Carta do Secretario, aos Novos Eleitos, os quaes serão chamados para que logo, e antes que a Junta que acaba, finde a sua Sessão, venhão receber o devido juramento, que lhe será prestado pelo Presidente. Succedendo porem recusar o novo Eleito o servir, assim o participará logo sem demora á Junta da Eleição, a qual procederá a eger

outro em seu lugar até que se inteire, e complete a Junta nova, sem o que se não dissolverá a antiga Junta. Os deputados porém, que forem reconduzidos, ficarão servindo no triennio successivo debaixo do mesmo Juramento.

XIX

Finalmente o determinado no presente Alvará de Regimento se observará como regra invariavel, debaixo das penas do Meu Real Desagrado, e de mandar proceder contra os Transgressores, segundo a gravidade, e qualidade de suas transgressões. Tudo o referido porem se observará emquanto Eu assim o houver por bem, e não julgar necessario alterar, mudar ou annullar em parte, ou em todo o que assima fica estabelecido. E a mesma Junta me representará igualmente as mudanças, e alterações, que o tempo, e a experiencia for mostrando que se fazem precisas, para Eu occorrer a ellas como julgar conveniente. O que tudo Ordeno que assim se observe, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Decretos, e Costumes em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Vice-Rei, e Governadores, e Capitães Generaes do Estado, e Capitánias do Brazil, e Relações existentes nelle, e a todos os Magistrados, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que o comprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. E Ordeno que este Regimento valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos, sem embargo das Ordenações que o contrario determinão. Dado em Lisboa aos vinte e tres de Novembro de mil sete e centos oitenta e sete.

RAINHA.

Martinho de Mello Castro.

Alvará de Regimento porque Vossa Magestade ha por bem regular a administração, e Governo dos Bens vinculados por Antonio de Abreu Guimarães na Comarca do Sobará, Capitania de Minas Geraes, em virtude do Real Decreto de quatro de junho do presente anno para o estabelecimento das Casas de Educação, e Hospitaes; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

A fls. 81 verso do Livro em que se registão semelhantes Alvarás nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos fica este lançado. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Novembro de 1787.—*Sebastião José de Seitgele.*—*Pedro João Thomaz* o fez.

Na Regia Officina Typographica.

(Documento impresso existente no Archivo Publico Mineiro).

Registro de diversas cartas, patentes, ordens, bandos, etc. do governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho — (1711)

Patente a Ant.º Dias de Oliv.ª de Cap.ªm e Guarda-mór de todos os descobrim.ºs de ouro q.ª fiser daqui em diante.

Ant.º de Albuquerque Coelho de Carvalho etc. Faço saber aos q.ª esta minha carta patente virem, q.ª havendo resp.º aos grandes serviços, q.ª Ant.º Dias de Oliv.ª tem [feito a S. Mag.ª de q.ª Ds. g.ª de nestas minas do ouro em m.ºs descobrim.ºs, como forão os do ouro preto, Rib.ºs de Ant.º Dias, e P.ª Faria, onde actualm.ª se está lavrando m.º ouro, pl.ª grande intelligencia, e conhecim.º q.ª tem, e zelo com q.ª se ha empregado em semelh.ªs dilig.ªs ha mais de doze annos a esta p.ª sempre a sua custa sem ajuda algu'a da faz.ª real, gastando m.º da sua, e occazionando grandes lucros á de Sua Mag.ª assim em quintos de ouro, como das dattas, q.ª lhe pertencerão; e ser m.º conveniente se anime com as honras, q.ª S. Mag.ª custuma fazer aos vassallos q.ª bem o servem, p.ª q.ª continue em dilig.ªs de tantas consequencias, e utilid.ªs ao bem comu', e haja mayores descubrim.ºs Hey por bem nomear, e elleger (como por esta o faço) ao d.º Ant.º Dias de Oliv.ª por Cap.ªm e Guarda-Mór de todos os descobrim.ºs q.ª fizer daqui em diante, não só no districto em que se acha situado do Rib.º de Piracycaba mas dos mais q.ª descobrir p.ª q.ª elle os possa repartir na forma das ordens, e Regim.º de S. Mag.ª, dando-me primeyro p.ª da pinta, e conveniencias dos dittos descobrim.ºs q.ª achar nos quaes, e em todos os sertões por onde andar o d.º Ant.º Dias de Oliv.ª o respeitarão, e guardarão suas Ordes no q.ª pertencer aos d.ºs descobrim.ºs de ouro, e se observarão em todos a forma do d.º regim.º e aquelle socego e bom regimen q.ª o d.º S.ª ordena, e p.ª se evitarem os descaminhos, e desordens com q.ª se está lavrando o ouro occultam.ª por estes Sertões: com o qual posto e cargo gosará de todas as honras, liberdades, e isenções, q.ª em razão delle lhe tocão, o qual exercitará em q.ª eu o ou